



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512338 - MG(2023/0422871-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE AFONSO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA - MG078399**
: **RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212**
: **LIGIA GONCALVES CAVALINI - MG209851**
: **ENRICO NOBREGA DE DONATO - MG218212**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - SICOOB UBERABA**
OUTRO NOME : **COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL E DE MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - SICOOB UBERABA**
ADVOGADO : **MARCELINO LUIZ FONSECA BAZAGA - MG061963**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por versar temas de índole constitucional, afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, demandar reexame do conjunto fático-probatório com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por força do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, quanto à conclusão do acórdão de que o recorrente não apresentou demonstrativo com os valores discriminados e atualizados que entende devidos, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou liminarmente a impugnação por excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor tido como correto.

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; (ii) a alegação de que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como correto para a impugnação por excesso de execução; e (iii) a alegação de negativa de prestação jurisdicional e deficiências na fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF.

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como devido para a impugnação por excesso de execução, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente os fundamentos da controvérsia, não configurando omissão ou contradição.

8. A pretensão de reexaminar a suficiência e completude da planilha apresentada pelo exequente demanda reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

10. O especial não se presta para analisar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática e jurídica. 5. O especial não se presta para avaliar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 6º, 85, § 16, 489, § 1º, 524, 525, §§ 4º e 5º, 1.022; CF/1988, arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.779.024/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 08.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.927.188/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.794.066/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.540.538/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, REsp 2.165.784/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512338 - MG (2023/0422871-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE AFONSO DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA - MG078399
RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212
LIGIA GONCALVES CAVALINI - MG209851
ENRICO NOBREGA DE DONATO - MG218212
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
VALE DO RIO GRANDE LTDA - SICOOB UBERABA
OUTRO NOME : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL E DE
MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA - SICOOB UBERABA
ADVOGADO : MARCELINO LUIZ FONSECA BAZAGA - MG061963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por versar temas de índole constitucional, afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, demandar reexame do conjunto fático-probatório com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por força do art. 1.030, V, do Código de

Processo Civil, quanto à conclusão do acórdão de que o recorrente não apresentou demonstrativo com os valores discriminados e atualizados que entende devidos, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou liminarmente a impugnação por excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor tido como correto.

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; (ii) a alegação de que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como correto para a impugnação por excesso de execução; e (iii) a alegação de negativa de prestação jurisdicional e deficiências na fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF.

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como devido para a impugnação por excesso de execução, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente os fundamentos da controvérsia, não configurando omissão ou contradição.

8. A pretensão de reexaminar a suficiência e completude da planilha apresentada pelo exequente demanda reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

10. O especial não se presta para analisar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática e jurídica. 5. O especial não se presta para avaliar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 6º, 85, § 16, 489, § 1º, 524, 525, §§ 4º e 5º, 1.022; CF/1988, arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.779.024/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 08.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.927.188/MS, Rel. Min. Maria Isabel

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.794.066/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.540.538/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, REsp 2.165.784/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ AFONSO DE FREITAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por versar temas de índole constitucional, por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, por demandar reexame do conjunto fático-probatório com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por força do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, quanto à conclusão do acórdão de que o recorrente não apresentou demonstrativo com os valores discriminados e atualizados que entende devidos, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 273-275). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 304-307 (304-307).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 169):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA - REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Na impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, deve o executado apresentar a memória de cálculo e indicar o valor que entende correto, com o escopo de fundamentar as suas pretensões, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 233):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA. - Considerando que nas razões dos embargos o recorrente não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, o qual não tem por finalidade revisar ou anular acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, do Código de Processo Civil, porque os órgãos julgadores não teriam observado o princípio da cooperação ao deixar de adotar medidas para tornar possível a adequada verificação dos cálculos, inclusive com apoio de contador judicial, o que inviabilizou a impugnação na forma requerida;

b) 524, do Código de Processo Civil, já que a planilha do cumprimento de sentença não teria discriminado de modo individualizado termo inicial dos juros, correção monetária, índice e data utilizados, o que impediu que o recorrente apresentasse memória de cálculo e demonstrativo;

c) 85, § 16, do Código de Processo Civil, pois os juros moratórios sobre honorários fixados em quantia certa deveriam incidir a partir do trânsito em julgado, e o acórdão teria admitido termo inicial anterior a 20/07/2017;

d) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e teria deixado de enfrentar precedentes invocados;

e) 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração teria permanecido omissos quanto à inexistência de

discriminação/individualização na planilha (termo inicial de juros e correção, índice e data adotados) e à necessidade de envio a contador judicial, além de não explicitar motivação jurídica suficiente sobre tais pontos; e

f) 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que o acórdão teria violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da segurança jurídica e teria proferido decisão sem adequada fundamentação, acarretando nulidade.

A parte sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e não demandaria reexame do acervo probatório (fls. 253-255).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial dos juros moratórios sobre honorários fixados em quantia certa não deveria observar o trânsito em julgado e ao rejeitar a impugnação por ausência de memória de cálculo, divergiu do entendimento dos julgados TJPR 0055236-18.2020.8.16.0000 e TJMG 10637100087237001 (fls. 259-261).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados, cassando-se o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de exame de todas as questões e por deficiência de fundamentação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheçam as violações aos arts. 6º, 85, § 16, 489, § 1º, 524, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, a fim de cassar os acórdãos proferidos nos autos do agravo de instrumento e dos embargos de declaração (fls. 261-262).

Contrarrazões às fls. 266-269.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, na qual se rejeitou, liminarmente, a impugnação por excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor tido como correto, e se homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 170-171).

Inicialmente, não conheço a alegação de violação de preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Art. 489, §1º, do Código de Processo Civil

O art. 489, §1º, elenca as hipóteses de decisão não fundamentada, impondo ao juiz a análise dos argumentos capazes de modificar a conclusão adotada. Para reconhecer a nulidade é necessário demonstrar omissão concreta sobre ponto essencial.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 172-176):

“A controvérsia que assoma dos autos cinge-se à rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência da memória de cálculo diante da alegação do excesso de execução.

Releva assinalar que o art. 525, §§4º e 5º do CPC dispõe o seguinte:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Depreende-se da referida norma processual que o executado ao alegar em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a ocorrência de excesso da execução, deverá "declarar de imediato o valor que entende correto", bem como apresentar o "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", sob pena de rejeição liminar da impugnação.

No caso em apreço, verifica-se que além de o agravante não apontar o valor que entende correto, este deixou de trazer demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, requisitos indispensáveis à instrução do feito.

Sendo esta a hipótese 'sub judice', correta a decisão monocrática ao rejeitar a impugnação uma vez que o agravante não demonstrou as incorreções do cálculo apresentado pelo exequente.

(...)

Portanto, incumbia ao impugnante apresentar o valor que entende correto e a memória do cálculo, indicando o erro na planilha do Exequente.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão por seus próprios fundamentos.”

Assim, da leitura acima, verifico que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pelo não conhecimento do alegado excesso de execução, exatamente pela ausência de apresentação pelo executado de cálculo detalhado e divergente, ônus a ele imposto pelo CPC.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 1.022 do CPC

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou

erro material. O reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional exige, portanto, a demonstração concreta de que o Tribunal deixou de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia, e não apenas a divergência subjetiva da parte quanto ao resultado do julgamento.

No caso, o acórdão recorrido examinou de forma clara o fundamento central da controvérsia: a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença diante da ausência de memória de cálculo e da falta de indicação do valor tido como correto, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. O Tribunal reproduziu os dispositivos legais pertinentes, destacou a ausência dos requisitos formais e concluiu que não seria possível conhecer do alegado excesso de execução sem a planilha do executado.

Igualmente, ao analisar os embargos de declaração, a Corte mineira delimitou com precisão o conceito de omissão e demonstrou, mediante transcrição de trechos do próprio acórdão, que as teses do embargante – inclusive aquelas relacionadas à suposta ausência de discriminação/individualização da planilha, termo inicial de juros, índices e eventual necessidade de remessa à contadoria – já haviam sido enfrentadas nos limites da cognoscibilidade possível, sendo inviável aprofundar o exame do excesso de execução sem cálculo substitutivo apresentado pelo próprio executado.

Dessa forma, a alegada omissão “quanto à inexistência de discriminação /individualização da planilha (...) e à necessidade de envio a contador judicial” (fls. 250 e 257) revela-se divorciada da *ratio decidendi*. O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que não poderia ingressar no mérito da suposta incorreção da planilha porque o ônus processual previsto no art. 525, § 4º, do CPC não havia sido atendido pelo executado, o que obstrui, desde a origem, qualquer aprofundamento técnico-

contábil. Se a análise foi obstada por ausência de demonstração mínima, não se configura omissão por falta de enfrentamento de ponto que, juridicamente, não chegou a ingressar na esfera cognitiva do Tribunal.

Além disso, a formulação da alegada violação ao art. 1.022 é genérica, imprecisa e dissociada do conteúdo efetivo do acórdão, pois indica vícios inexistentes e pretende exigir manifestação sobre elementos cuja análise estava inviabilizada pela falta da planilha do devedor. Tal modo de impugnação caracteriza deficiência de fundamentação, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

III – Violação do art. 6º do CPC

O art. 6º do CPC consagra o princípio da cooperação, impondo às partes e ao magistrado atuação leal e colaborativa no processo. O dispositivo, contudo, não autoriza o juiz a suprir ônus processual da parte, tampouco impõe dever de complementar cálculo quando a própria lei atribui ao executado obrigação específica — no caso, a memória de cálculo com o valor que entende devido (art. 525, §4º, do CPC).

O acórdão recorrido foi explícito ao indicar que o executado “não apresentou memória de cálculos acerca do excesso de execução arguido”, inviabilizando qualquer exame do tema (fls. 169-170).

A suposta necessidade de envio à contadoria não se sustenta, pois o juízo não pode substituir a parte no cumprimento de ônus processual essencial, compatível com a cooperação, mas não com assistencialismo técnico. Rever tal conclusão demanda reexame de fatos e documentos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 524 do Código de Processo Civil

O art. 524 do CPC exige que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicando índices, taxas, termo inicial e final da correção monetária e dos juros. O Tribunal de origem, após examinar diretamente a planilha juntada pelo exequente, afirmou que ela cumpria integralmente os requisitos do art. 524 (fls. 169-171).

A pretensão recursal busca rediscutir a suficiência e a completude da planilha, matéria que depende de reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, a insurgência carece de prequestionamento específico quanto a alegada ausência de individualização, pois o Tribunal afirmou expressamente que o demonstrativo continha todos os elementos essenciais — incidência da Súmula n. 211/STJ.

V – Violação do art. 85, § 16, do CPC

O art. 85, §16, do CPC dispõe que os juros moratórios sobre honorários fixados em quantia certa incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitra. No caso, o Tribunal não discutiu a data correta para o termo inicial dos juros, pois a alegação de excesso de execução não foi conhecida, já que o executado não apresentou memória de cálculo — condição indispensável para o exame do tema.

Assim, não houve, no acórdão recorrido, análise que contrarie o art. 85, §16; ao contrário, o Tribunal apenas registrou que não poderia examinar a tese do recorrente sem o cálculo substitutivo (fls. 169-171).

A discussão recursal demanda reavaliação da planilha e da data de formação do título, matéria insuscetível de revisão em especial, por atrair a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o dispositivo não foi objeto de debate efetivo no Tribunal de origem, uma vez que a questão foi afastada por ausência de requisito processual, o que atrai a Súmula n. 211/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo. 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp: 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 01/10/2024)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. **A alegação de excesso de execução formulada em embargos à execução deve ser acompanhada do valor tido como devido, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento**, vedando-se a emenda à inicial.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.165.784/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, grifei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ, visto que a decisão recorrida adotou entendimento idêntico ao sedimentado por esta Corte. A parte agravante sustentou o cabimento do recurso, alegando violação a diversos dispositivos legais (artigos 10, 317, 321, 771, parágrafo único, e 917 do Código de Processo Civil).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido apesar da inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e do embasamento da decisão recorrida na jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, no sentido de que a alegação de excesso formulada em embargos à execução deve vir acompanhada do valor apontado como devido e da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados (artigos 317, 321, 771, parágrafo único, e 917 do Código de Processo Civil) impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF, não se mostrando viável o pronunciamento originário a respeito de matérias não discutidas na origem.

4. **A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, pois é entendimento desta Corte que a alegação de excesso em embargos à execução exige a indicação do valor tido como devido e a apresentação da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar** ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.699.339/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifei.)

VI – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos aqui transcritos.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.512.338 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0422871-1

Número de Origem:

10000212290001001 10000212290001002 10000212290001003 10000212290001004
22900196520218130000 50027817420188130701

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AFONSO DE FREITAS

ADVOGADOS : RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA - MG078399

RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212

ENRICO NOBREGA DE DONATO - MG218212

LIGIA GONCALVES CAVALINI - MG209851

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO
RIO GRANDE LTDA - SICOOB UBERABA

OUTRO : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL E DE MICRO E
NOME PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA -
SICOOB UBERABA

ADVOGADO : MARCELINO LUIZ FONSECA BAZAGA - MG061963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026